



**TERMO DECISÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**



PROCESSO:

**TOMADA DE PREÇOS Nº PMH-170221-TP01.**

RECORRIDA:

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO.**

RECORRENTE:

**B&Q ENERGIA LTDA.**

**RELATÓRIO**

Trata-se da licitação na modalidade tomada de preços epigrafada, cujo objetivo é a **Contratação de empresa de engenharia para prestação dos serviços de Manutenção Corretiva, Modernização, Reforma, Ampliação e Eficiência Energética do Sistema de Iluminação Pública (IP) na Sede e nos Distritos de Hidrolândia-CE, incluindo todos os custos de Materiais, Transporte, Equipamentos, BDI, Mão de Obra, Encargos Sociais e Impostos, necessários para realização dos serviços.**

A unidade administrativa gerenciadora da licitação autorizou a comissão de licitação a abertura do referido processo, que se deu em sessão pública no dia **18/03/2021**.

Após a abertura da sessão pública, foram recebidos os envelopes contendo os documentos de habilitação e as propostas de preços.

Abertos os envelopes contendo os documentos de habilitação, registrou-se em ata a participação das licitantes relacionadas conforme o quadro abaixo:

Nº	LICITANTE	CNPJ
1.	M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI	35.864.328/0001-30
2.	BEQ ENERGIA LTDA	12.255.352/0001-77
3.	CONSTRUTORA NORDESTE EIRELLI EPP	21.388.655/0001-59

4.	CNIP – COMERCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA	14.248.351/0001-20
5.	SEVEN TECH EIRELI	28.057.418/0001-54
6.	FJ2 CONSTRUÇÕES EIRELI	20.138.377/0001-19
7.	SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELLI ME	22.346.772/0001-12
8.	CASTRO & ROCHA LTDA	32.185.141/0001-12



Em seguida, a Comissão de Licitação decidiu por suspender a licitação para a análise da documentação de habilitação das licitantes nos termos e critérios estabelecidos no edital, que do julgamento, publicou na imprensa oficial o seguinte resultado:

Nº	LICITANTE	JULGAMENTO
1.	M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI	INABILITADA
2.	BEQ ENERGIA LTDA	HABILITADA
3.	CONSTRUTORA NORDESTE EIRELLI EPP	HABILITADA
4.	CNIP – COMERCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA	HABILITADA
5.	SEVEN TECH EIRELI	HABILITADA
6.	FJ2 CONSTRUÇÕES EIRELI	HABILITADA
7.	SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELLI ME	HABILITADA
8.	CASTRO & ROCHA LTDA	INABILITADA

Da divulgação do resultado do julgamento dos documentos de habilitação das licitantes, ficou aberto o prazo para interposições de recurso, onde a licitante **CASTRO & ROCHA LTDA**, impetrou junto ao setor de licitações, petição recursal contra a decisão da Comissão de Licitação que a julgou INABILITADA.

Decidido o recurso, foi realizada a sessão de classificação das propostas de preços, tendo como classificadas as seguintes licitantes:

Nº	LICITANTE	JULGAMENTO
1.	BEQ ENERGIA LTDA	CLASSIFICADA
2.	CONSTRUTORA NORDESTE EIRELLI EPP	CLASSIFICADA
3.	CNIP – COMERCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA	CLASSIFICADA
4.	SEVEN TECH EIRELI	CLASSIFICADA
5.	FJ2 CONSTRUÇÕES EIRELI	CLASSIFICADA
6.	SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELLI ME	CLASSIFICADA

A Comissão de Licitação após a análise das propostas de preços declarou vencedora do certame a licitante CNIP – COMERCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, com o valor global de R\$ 493.231,66.



Divulgado o resultado da classificação das propostas e respectivo vencedor da licitação na imprensa oficial, a licitante **B&Q ENERGIA LTDA**, impetrou junto ao setor de licitações, petição recursal contra a decisão da Comissão de Licitação, alegando que as propostas das empresas CNIP – COMERCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA e SEVEN TECH EIRELI, estariam com preço inexequível.



É o relatório.

### DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista o resultado do julgamento de habilitação da licitação em tela, divulgado na imprensa oficial em **06/05/2021**, a recorrente ingressou no setor de licitações, petição de recurso contra a decisão da Comissão de Licitação, sendo protocolada no dia **11/05/2020**, conforme dados inseridos no corpo da mesma, portanto, **TEMPESTIVAMENTE**.

### DO PEDIDO DA RECORRENTE

Alega em síntese, e após requer que:

a) As empresas CNIP – COMERCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA e SEVEN TECH EIRELI apresentaram preços compreendendo desconto de mais ou menos 55%, dessa forma caracterizando desacordo total do art. 48, inciso I da Lei das Licitações.

b) Requer a anulação da decisão da comissão de licitação para desclassificar as empresas CNIP – COMERCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA e SEVEN TECH EIRELI, eis que estão em desacordo com os requisitos da peça editalícia e desacordo com a Lei que rege as licitações.

### DA ANÁLISE DO RECURSO



Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar, que a Comissão de Licitação se utiliza para as decisões dos seus julgamentos, os regramentos da Lei Federal nº 8.666/1993, que regulamenta as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece em seu art. 3º que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Inicialmente, ao apreciar a petição da recorrente, sentiu-se a falta de fundamento adequado para a comprovação da inexecutibilidade, pois não basta somente relatar, a prova deve ser através de cálculo para tanto, expressado no Estatuto das Licitações em seu art. 48 Inciso II §1º, assim disposto:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

\_\_\_\_ (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou \_\_\_\_\_ (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. \_\_\_\_\_ (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Do acima disposto, tem-se o seguinte cálculo:



1. Participaram da Licitação com Propostas Classificadas os seguintes Licitantes, com os respectivos valores:

LICITANTE	VALOR
CNIP – COMERCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA	R\$ 493.231,66
SEVEN TECH EIRELI	R\$ 494.198,00
BEQ ENERGIA LTDA	R\$ 630.368,35
CONSTRUTORA NORDESTE EIRELLI EPP	R\$ 636.217,57
SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELLI ME	R\$ 711.887,63
FJ2 CONSTRUÇÕES EIRELI	R\$ 842.509,66



2. Valor Orçado pela Administração e valor obtido através da média aritmética entre as propostas pesquisadas na licitação:

- a) R\$ 900.527,10 - Valor Orçado pela Administração.
- b) R\$ 634.735,48 - Média aritmética entre as propostas com valores superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

c) R\$ 634.735,48 - Menor valor entre o valor orçado pela Administração e a média aritmética calculada:

3. Valor referente a 70% (setenta por cento) do menor valor entre o valor orçado pela Administração e a média aritmética calculada:

- a) R\$ 444.314,84 - Valor Mínimo Exequível.

Diante do demonstrativo acima, fundamentado pela Lei de Licitações, a empresa CNIP – COMERCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA, foi vencedora da licitação com o valor global de R\$ 493.231,66, estando acima do valor calculado anteriormente, conseqüentemente exequível.

De tudo o exposto, restou demonstrado que a decisão da Comissão de Licitação não deve ser demovida, pois obedeceu aos ditames da lei, não devendo prosperar os argumentos apresentados pela recorrente em sua petição.

#### DA DECISÃO

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito, decidir pelo seu **IMPROVIMENTO**, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à decisão acertada, observadas todas as formalidades da legislação e dos princípios constitucionais da licitação.



Mantenho a decisão de considerar vencedora da licitação a empresa CNIP COMERCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA.

Em atenção aos termos do §4º, art. 109, Lei Federal nº 8.666/93, encaminham-se os autos, sob o crivo de aprovação da Procuradoria Jurídica Municipal, para análise e decisão por parte da Autoridade Superior da Unidade Administrativa Gerenciadora da Licitação ora recorrida.



Sala da Comissão de Licitação da PREFEITURA DE HIDROLÂNDIA, aos 21 de maio de 2021.

  
**Raimundo Rodrigues de Oliveira**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

  
**Francisco Sérgio Mesquita Oliveira**  
Membro da Comissão de Licitação

  
**Eglairton Bezerra Mororó**  
Membro da Comissão de Licitação

DE ACORDO COM A DECISÃO:

  
VISTO DA PROCURADORIA JURÍDICA

PROTOCOLO AUTORIDADE SUPERIOR:

RECEBIDO EM: 01/05/21

ASS.: 